

carias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A transgressão do disposto na portaria de 12 de Dezembro de 1912 é punida com a multa de 50\$ pela primeira vez e de 100\$ pelas reincidências, seguindo-se na forma e trâmites do processo o preceituado no regulamento geral das capitánias, de 1 de Dezembro de 1892, decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e demais legislação em vigor.

Art. 2.º A multa preceituada no artigo anterior é paga pelo mandador do mar da armação que seja encontrada em contravenção do disposto na portaria de 12 de Dezembro de 1912.

Art. 3.º As capitánias dos portos em cuja jurisdição lançam armações de atum, compete verificar, por ocasião do cumprimento no preceituado no artigo 4.º do regulamento da pesca do atum, de 6 de Abril de 1896, se o concessionário ou empresa concessionária dispõe dos meios necessários para o assinalamento das suas respectivas armações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Fernando Brederode*.

Decreto n.º 7:472

Tendo sido apresentadas diversas reclamações contra as quantias fixadas, para o ano de 1920, como isentas do pagamento da taxa progressiva, nos termos do artigo 17.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março último;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem o artigo 17.º e § 2.º do artigo 2.º da referida lei n.º 1:135, de 31 de Março próximo passado, e n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1920 da forma seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.665\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca.	12.500\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	3.330\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	2.500\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca	4.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	3.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por cada companhia	10.000\$00
Armações de atum de direito e revés, por temporada de pesca	80.000\$00
Armações de atum só de direito ou revés, por temporada de pesca	60.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	1.500\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Fernando Berderode*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:722

Tornando-se necessário esclarecer a portaria n.º 2:604, de 21 de Janeiro de 1921, quanto à forma de abono dos vencimentos durante os períodos de viagem: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, declarar que todos os abonos a que os funcionários tenham direito legal durante as viagens regulares de vinda dos seus postos, ou de regresso a eles, podem ser pagos pela forma por que os perceberiam nas localidades donde saem ou para onde se destinam, mas, quando venham a receber os abonos relativos a esses períodos depois de estarem em Portugal, ser-lhes hão pagos em escudos, com adição de diferença de câmbio.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1921. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:723

Sendo absolutamente necessária a inspecção às companhias de seguros determinada pela portaria n.º 2:503, de 11 de Novembro do ano findo, e tendo de fixar-se a remuneração dos dois inspectores técnicos e do pessoal auxiliar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a proposta do Conselho de Seguros, aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em sua sessão de 10 de Março corrente, que aos referidos inspectores técnicos seja abonada a gratificação de 20\$ por sessão, acrescida, nas inspecções fora de Lisboa, de ajudas de custo de 12\$ diários e transporte em 1.ª classe, e ao pessoal auxiliar seja fixada a gratificação em 5\$ por cada dia de trabalho, acrescida, no serviço fora de Lisboa, da ajuda de custo e transporte correspondente à sua categoria.

Mensalmente os inspectores enviarão ao Conselho de Seguros a nota dos dias úteis de trabalho do pessoal auxiliar e do número de sessões que efectuaram, nota que depois de visada pelo Conselho de Seguros será enviada ao Conselho de Administração do Instituto.

A despesa a fazer com esta inspecção sairá da verba que as companhias de seguros têm de pagar pela tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1907 e ainda da